

A extinção do “passe” no futebol brasileiro como consequência do “Caso Bosman”^(*)

The extinction of the "pass" in brazilian soccer as a consequence of the "Bosman Case"

La extinción del "pase" en el fútbol brasileño como consecuencia del "Caso Bosman"

Angelita Woltmann¹

Bruno Sagrilo Garcia²

Felipe Bochi Damian³

(*) Recibido: 13 junio 2019 | Aceptado: 18 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Doutoranda em Direito (PPGD - UNISINOS) pela Linha Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. cursou as disciplinas do doutorado em Ciências Jurídicas, na área de Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa Direito da Integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pela Universidade Franciscana (UFN). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Atualmente, é professora dos cursos de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora do Curso de Direito junto à Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, do GPDA-UFSM (Grupo de Estudo em Direito dos Animais) e do Núcleo em Direitos Humanos, da UNISINOS. Coordenadora e colaboradora em diversos projetos de pesquisa e extensão. Possui registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS 61.713). awoltmann@gmail.com
- ² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Instituto de Estudos Tributários (PUCRS e IET). brunosagrilog@outlook.com
- ³ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduando em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). felipedamian3@gmail.com

Fillipe Augusto Rosarola Dotto⁴

Pillar Cornelli Crestani⁵

Vanessa Tatsch Ferrari⁶

André Lourenço Lorenzoni⁷

Sumário: Introdução. **1.** Caso Bosman: paradigma no Tribunal de Justiça da União Europeia. **2.** Considerações sobre a Lei Pelé e o fim do “passe” no futebol brasileiro. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar as consequências do Acórdão Bosman na legislação atinente ao futebol brasileiro. A partir da formulação deste problema, explicitado pelo método de abordagem indutivo, a pesquisa partiu de uma situação específica, com o relato do caso envolvendo o jogador belga Jean-Marc Bosman e a análise dos principais aspectos jurídicos presentes no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo possível alcançar premissas genéricas, a partir da discussão dos principais aspectos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/98), no Brasil, como consequência do Caso Bosman. Aliado a esse referencial metodológico, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico, visto que foi realizada a análise de um julgado e de um diploma legal, sendo que a base teórica utilizada foram os estudos realizados pelos autores Rommell Cezar Romeiro Bezerra, Pedro Tiago da Silva Ferreira, Sandra Gil Araújo, Carlos Nolasco, Gabriel Lopes Pinheiro, Francisco

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN).
fillipe_dotto@hotmail.com.

⁵ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduanda em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Membro dos Grupos de Pesquisa e Extensão “Poder, Controle e Dano Social” e “Artemis – Direito e Gênero”, ambos vinculados à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
pillarcrestani.pesquisa@gmail.com.

⁶ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela UFN.
vanessatferrari96@gmail.com.

⁷ Graduado em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela UFN.
andrelorenzoni10@hotmail.com.

Xavier Freire Rodrigues, entre outros. Com base no estudo realizado, concluiu-se que o principal efeito da Lei Pelé foi a extinção do “passe”, que gerou inúmeras consequências ao cenário futebolístico brasileiro, sendo necessária a reformulação dessa legislação ou, melhor ainda, a integração dos países do MERCOSUL no âmbito desportivo.

Palavras-chave: cláusulas de nacionalidade, Direito Comunitário, Lei Pelé.

Abstract: The present work objectives to analyze the consequences of the Bosman Judgment in the Brazilian football's legislation. From the formulation of this problem, explained by the inductive approach method, the research started from a specific situation, with the report of the case involving the Belgian player Jean-Marc Bosman and the analysis of the main legal aspects present in the judgment of the Court of Justice of the European Union, and it is possible to reach generic premises, based on the discussion of the main aspects of the Pelé Law (Law n. 9.615/98) in Brazil, as a consequence of the Bosman Case. Allied to this methodological reference, the present study used the procedure monographic method, because was carried out the analysis of a judgment and a legal diploma. The theoretical basis used were the studies carried out by the authors Rommell Cezar Romeiro Bezerra, Pedro Tiago da Silva Ferreira, Sandra Gil Araujo, Carlos Nolasco, Gabriel Lopes Pinheiro, Francisco Xavier Freire Rodrigues, among others. Based on this study, it was concluded that the main effect of the Pelé Law was the extinction of the "pass", which generated countless consequences to the Brazilian football scenario, being necessary the reformulation of this legislation or the integration of MERCOSUR countries in the sports field.

Keywords: nationality clauses, Community Law, Pele Law.

Resumen: El presente trabajo tiene como objetivo analizar las consecuencias de la sentencia Bosman en la legislación relativa al fútbol brasileño. A partir de la formulación de este problema, explicitado por el método de enfoque inductivo, la investigación partió de una situación específica, con el relato del caso del jugador belga Jean-Marc Bosman y el análisis de los principales aspectos jurídicos presentes en la sentencia dictada por el Tribunal de Justicia de la Unión Europea, siendo posible alcanzar premisas genéricas, a partir de la discusión de los principales aspectos de la Ley Pelé (Ley nº 9.615/98), en Brasil, como consecuencia del Caso Bosman. Aliado a este referencial metodológico, el presente estudio utilizó el método de procedimiento monográfico, ya que se realizó el análisis de un

decisión jurisdiccional y de una ley. Las bases teóricas utilizadas fueron los estudios realizados por los autores Rommell Cezar Romeiro Bezerra, Pedro Tiago da Silva Ferreira, Sandra Gil Araujo, Carlos Nolasco, Gabriel Lopes Pinheiro, Francisco Xavier Freire Rodrigues, entre otros. Con base en el estudio realizado, se concluyó que el principal efecto de la Ley Pelé fue la extinción del "pase", que generó innumerables consecuencias al escenario futbolístico brasileño, siendo necesaria la reformulación de esa legislación o la integración de los países del MERCOSUR en el ámbito deportivo.

Palabras clave: cláusulas de nacionalidad, Derecho Comunitario, Ley Pelé.

INTRODUÇÃO

O futebol, um dos esportes mais populares do mundo, é regulado pelo Direito, quando praticado de forma profissional, por compreender uma diversidade de relações que dizem respeito à seara jurídica, a exemplo dos contratos trabalhistas e das transações envolvendo clubes e jogadores.

Nesse sentido, é possível afirmar que a judicialização do esporte se dá a nível mundial, sendo pertinente mencionar a ocorrência de um caso paradigmático no Tribunal de Justiça da União Europeia, em 1995: o do jogador de futebol profissional belga, Jean-Marc Bosman, que conquistou, judicialmente, o direito de atuar em um clube francês, sem a incidência do pagamento de indenização ao seu clube de origem, conforme será visto, detalhadamente, neste trabalho.

O fato é que o caso em questão provocou uma série de modificações nas regras do futebol europeu, como o rompimento da cláusula de nacionalidade – que determinava que cada clube só poderia contratar, no máximo, três jogadores pertencentes a outro país da Comunidade – e o fim da exigência do pagamento do “passe” aos times, por conta da transferência dos profissionais, para outros clubes.

Contudo, o “Caso Bosman” rompeu barreiras não apenas no âmbito da Comunidade Europeia, acabando por exercer influência no futebol mundial. Nessa perspectiva, pergunta-se: quais as consequências do Acórdão Bosman na legislação atinente ao futebol brasileiro?

Para tanto, a partir da utilização do método indutivo e do procedimento monográfico, será realizada uma análise do caso envolvendo o jogador belga Jean-Marc Bosman e os principais aspectos jurídicos presentes no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como serão discutidos os principais aspectos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/98), no Brasil, como consequência do Caso Bosman.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho possui relevância temática, visto que o futebol possui popularidade mundial, sendo interessante ter uma noção dos aspectos que circundam esse meio – no caso do presente trabalho, as questões jurídicas atinentes a ele. Além disso, analisar uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia assume extrema importância, no sentido de compreender a aplicação do Direito na Comunidade Europeia, que, ao contrário do MERCOSUL, possui efetividade em seus propósitos. E, enfim, este artigo também assume relevância, tendo em vista a possibilidade de se estabelecer uma conexão entre o Direito da União Europeia e o Direito Brasileiro.

1 CASO BOSMAN: PARADIGMA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O jogador de futebol profissional belga Jean-Marc Bosman atuava, desde o ano de 1988, no Royal Club Liégeois SA (RCL), da primeira divisão daquele país, mediante um contrato cujo prazo de término se dava em 30 de junho de 1990 – conforme determinava o regulamento federal da Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL (que, posteriormente, passou a se chamar URBSFA), o qual também previa que a duração contratual variava entre um e cinco anos⁸.

Dispondo de uma renda mensal de 120.000 BFR (cento e vinte mil Francos Belgas), em 21 de abril de 1990, o clube ao qual Bosman estava vinculado propôs-lhe uma renovação contratual, por mais uma temporada, entretanto, haveria a redução salarial para apenas 30.000 BFR (trinta mil Francos Belgas) – o mínimo previsto pelo regulamento federal da URBSFA. O jogador, por sua vez, não concordou com a proposta, o que resultou na inscrição de seu nome na lista de transferências⁹, sendo que o valor da

⁸ BÉLGICA. Court d’appel de Liège. *Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman*. 15 de dezembro de 1995. p. 05-06. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

⁹ De acordo com o que consta no acórdão relativo ao Caso Bosman, “em caso de recusa, o jogador é inscrito numa lista de jogadores que podem ser objecto, entre 1 e 31 de Maio, de uma

indenização¹⁰ de formação do atleta – o instituto do “passe” – foi fixado em 11.743.000 (onze milhões, setecentos e quarenta e três mil Francos Belgas)¹¹.

Na sequência, tendo em vista que nenhum clube manifestou interesse na contratação obrigatória do jogador Bosman, este estabeleceu contato com um time francês de Dunkerque, da segunda divisão, pelo qual acabou sendo contratado, com um salário de cerca de 100.000 BFR (cem mil Francos Belgas)¹².

Por conseguinte, houve a celebração de um contrato entre o RCL e o time de Dunkerque, estabelecendo a transferência temporária do jogador Bosman, pelo período de um ano, e o pagamento, pelo time adquirente, ao antigo clube ao qual pertencia o atleta, de uma indenização, no valor de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil Francos Belgas). Entretanto, houve um impasse com relação ao contrato pactuado entre os dois times, mais especificamente, com relação ao certificado de desvinculação do jogador, o que culminou na suspensão deste, que ficou impedido de jogar durante a temporada¹³.

transferência dita «obrigatória», isto é, sem o acordo do clube de afectação, mas contra o pagamento a este último pelo novo clube de uma indemnização dita «de formação», calculada multiplicando o rendimento bruto anual do jogador por coeficientes que variam entre 14 e 2, consoante a sua idade” (BÉLGICA, 1995, p. 06).

¹⁰ O documento intitulado “Princípios de colaboração entre as associações membros da UEFA e seus clubes”, em vigor desde 1990, previa que “no termo do contrato, o jogador é livre de celebrar novo contrato com um clube à sua escolha. Este deve imediatamente informar do facto o antigo clube que, por sua vez, o comunica à associação nacional, a qual é obrigada a emitir o certificado internacional de desvinculação. No entanto, o antigo clube tem o direito de receber do novo clube uma indemnização de promoção ou de formação cujo montante será fixado, em caso de desacordo, por uma comissão constituída no seio da UEFA, através de uma grelha de coeficientes que variam entre 12 e 1, consoante a idade do jogador, a multiplicar pelo rendimento bruto deste ao longo do último ano, tendo como limite máximo 5 000 000 SFR” (BÉLGICA, 1995, p. 07-08).

¹¹ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 11. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹² BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 11-12. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹³ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 12. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

Irresignado com a situação a que fora submetido, em 08 de agosto de 1990, Jean-Marc Bosman ingressou com uma ação, no Tribunal de Première Instance de Liège, em face do clube RCL, pugnando por medidas cautelares. A primeira delas era a condenação, por parte do referido time e da URBSFA, ao pagamento de 100.000 (cem mil Francos Belgas) mensais, até a sua admissão, por outra entidade desportiva. A segunda se dava pela proibição, por parte dos réus, de obstaculizar as futuras contratações do demandante, principalmente, no que diz respeito à cobrança pelo seu “passe”¹⁴.

Em 09 de novembro de 1990, o tribunal que havia acolhido os pedidos cautelares levantou, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, uma questão prejudicial, envolvendo a interpretação do artigo 48.º do Tratado de Roma, que poderia vir a ser aplicada à questão das transferências dos jogadores profissionais. Em abril de 1992, o autor, por sua vez, emendou o pedido inicial, para incluir, no polo passivo da demanda, a Union of European Football Associations (UEFA)¹⁵.

Na sequência, a Corte de Apelação de Liège requereu ao Tribunal de Justiça que se manifestasse, prejudicialmente, a respeito das seguintes questões - muito pertinentes ao presente trabalho:

Os artigos 48.º, 85.º e 86.º do Tratado de Roma, de 25 de Março de 1957, devem ser interpretados no sentido de que proíbem:

— que um clube de futebol exija e receba o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação por um novo clube empregador de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?

— que as associações ou federações desportivas nacionais e internacionais prevejam, nas respectivas regulamentações, normas limitativas do acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que organizam?¹⁶.

¹⁴ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 12. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹⁵ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 13. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹⁶ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 17. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

Nesse sentido, entende-se necessário proceder a uma explanação acerca de cada um dos pontos questionados acima. Conforme já mencionado anteriormente, o primeiro, chamado de indenização de transferência, de formação ou de promoção refere-se ao “passe” pago, pelo clube adquirente, ao clube de origem do jogador objeto da negociação. A respeito disso, a URBSFA e a UEFA sustentaram, no processo, que as regras relativas à transferência dos desportistas têm a finalidade de “manter o equilíbrio financeiro e desportivo entre os clubes e de apoiar a procura de talentos e a formação de jogadores jovens”, sendo “necessárias para compensar os encargos suportados pelos clubes para pagar indemnizações por ocasião do recrutamento dos seus jogadores”¹⁷.

Ainda, sobre a questão do pagamento das indenizações de transferência dos jogadores profissionais, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no acórdão relativo ao Caso Bosman, manifestou-se no sentido de que:

Efectivamente, ao preverem que um jogador profissional de futebol não pode exercer a sua actividade num novo clube estabelecido noutro Estado-Membro se esse clube não tiver pago ao anterior a indemnização de transferência cujo montante foi acordado entre os dois clubes ou determinado em conformidade com os regulamentos das associações desportivas, as referidas regras constituem um entrave à livre circulação dos trabalhadores¹⁸.

Dando sequência ao estudo proposto, não se pode deixar de esclarecer a respeito das normas limitativas do acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia, chamadas de “cláusulas de nacionalidade”. A partir dos anos 1960, inúmeras associações de futebol adotaram regras limitativas da possibilidade de recrutamento de jogadores estrangeiros, sendo que “a nacionalidade é definida por referência à possibilidade de o jogador ser qualificado para jogar na selecção nacional ou representativa de um país”¹⁹. Por conseguinte,

¹⁷ BÉLGICA. *Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman*. 15 de dezembro de 1995. p. 32-33. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹⁸ BÉLGICA. *Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman*. 15 de dezembro de 1995. p. 31. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

¹⁹ BÉLGICA. *Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman*. 15

Em 1991, na sequência de novos encontros com M. Bangemann, vice-presidente da Comissão, a UEFA adoptou a regra dita «3 + 2», que prevê a possibilidade de as associações nacionais limitarem a três o número de jogadores estrangeiros que um clube pode fazer alinhar em jogos da primeira divisão dos respectivos campeonatos nacionais, mais dois jogadores que tenham jogado ininterruptamente durante cinco anos no país da associação nacional em causa, dos quais três anos como júniores. Este limite aplica-se igualmente aos jogos das competições para equipas de clubes organizadas pela UEFA²⁰.

O Tribunal de Justiça da União Europeia posicionou-se no sentido de que tais cláusulas de nacionalidade são discriminatórias e ferem o princípio da livre circulação dos trabalhadores, constituindo entraves à carreira dos jogadores²¹. Além disso²², o referido órgão julgador, respondendo à questão relacionada ao artigo 48.º do Tratado de Roma, expôs que este “se aplica a regras instituídas por associações desportivas como a URBSFA, a FIFA ou a UEFA, que determinam as condições de exercício de uma actividade assalariada por desportistas profissionais”²³.

Nessa perspectiva, o acórdão menciona que o artigo 48.º do Tratado de Roma determina a liberdade de circulação dos trabalhadores pertencentes aos Estados-Membros, o que pressupõe a abolição das discriminações relacionadas à nacionalidade. Outrossim, o aludido dispositivo é contrário à

de dezembro de 1995. p. 10. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

²⁰ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 10. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

²¹ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 16. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

²² Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia reforça a ideia de que “o conjunto das disposições do Tratado relativas à livre circulação de pessoas visa facilitar aos nacionais comunitários o exercício de actividades profissionais de qualquer natureza em todo o território da Comunidade e opõem-se a qualquer regulamentação nacional que possa desfavorecer esses nacionais quando desejem exercer uma actividade económica no território de outro Estado-Membro (BÉLGICA, 1995, p. 29)”.

²³ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.** 15 de dezembro de 1995. p. 28. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

aplicação das regras adotadas pelos clubes de futebol que limitam o número de jogadores profissionais de outros países da Comunidade, como a já referida “regra do 3+2”²⁴.

Por fim, destaca-se que o Tribunal deixou de se manifestar a respeito da interpretação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado de Roma, justificando tal conduta na contrariedade, por parte das questões prejudiciais suscitadas, em relação ao artigo 48.º, cujas principais razões foram expostas anteriormente²⁵. Nesse sentido, decidindo a controvérsia acerca do Caso Bosman, o Tribunal declarou:

- 1) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.
- 2) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.
- 3) O efeito directo do artigo 48.º do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável²⁶.

²⁴ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 35/39. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

²⁵ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 39. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

²⁶ BÉLGICA. **Court d’appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman**. 15 de dezembro de 1995. p. 42. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>> Acesso em 08 nov. 2018.

Assim, consoante o que restou decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, pode-se afirmar que o Caso Bosman foi paradigmático, por ter suscitado questões que, até então, não haviam sido discutidas no âmbito do futebol profissional da Comunidade. Resta claro que, de acordo com o artigo 48.º do Tratado de Roma, a recomendação era de que fossem suprimidas as cobranças relativas às indenizações de transferência, formação ou promoção, bem como as regras criadas, pelas associações futebolísticas, atinentes à nacionalidade dos jogadores.

Entende-se que a decisão aplicada ao caso em questão foi acertada. Primeiramente, porque as indenizações de transferência constituem um entrave na contratação dos atletas profissionais, visto que, a depender do valor a ser cobrado, o clube que pretende adquirir o jogador pode não estar disposto a pagá-lo, gerando prejuízos para a carreira do desportista. Além disso, o “passe” constitui uma forma de tolher a liberdade do atleta, que acaba ficando à mercê do time ao qual se encontra vinculado, o que pode ser configurado como uma afronta ao livre exercício do trabalho, o qual é considerado um direito fundamental no sistema europeu.

Do mesmo modo, o que restou decidido no acórdão se mostrou correto, visto que não há razão para a adoção de critérios de seleção de trabalhadores quanto à nacionalidade, na União Europeia, justamente, pelo fato de nela existir a eliminação das barreiras entre os países e pelo princípio da livre circulação (mercadorias, trabalhadores, etc.). Também, não se pode deixar de mencionar a questão da supranacionalidade, pela qual todos os países integrantes do bloco cederam parte de sua soberania à Comunidade, que é considerada como uma grande nação. Assim, percebe-se que as cláusulas de nacionalidade destacadas no acórdão analisado não possuem razão de ser, não podendo, então, os clubes de futebol, tratar como estrangeiros os jogadores comunitários que não pertencem ao seu país, pois todos são, antes de tudo, cidadãos europeus²⁷.

Nesse sentido, corroborando o que foi exposto anteriormente, destaca-se que:

²⁷ Em uma análise do acórdão referente ao Caso Bosman, é possível destacar que “até ao surgimento do acórdão Bosman existiam restrições em relação ao número de jogadores estrangeiros que os clubes poderiam ter no seu plantel, e ao número de jogadores que poderiam alinhar num jogo. Esse número era variável de país para país, mas nas competições da UEFA (Union of European Football Associations) o número era restrito até 3 jogadores estrangeiros mais 2 jogadores naturalizados na lista de convocados para cada partida” (FERREIRA, 2009 p. 40). Por conseguinte, após a publicação da decisão, tem-se que “a restrição em relação ao número de estrangeiros é, igualmente, ilegal. Todos os atletas cuja nacionalidade seja a de um país Estado Membro da União Europeia não podem ser considerados estrangeiros dentro de um diferente país Estado Membro da União Europeia (FERREIRA, 2009 p. 41).

Essa decisão foi bastante influenciada pelo contexto da época, que era de integração do continente europeu, através da consolidação da União Europeia, que garantia maiores liberdades para os cidadãos europeus, sendo Bosman um deles, que visava o livre deslocamento entre países-membros da União Europeia, Bélgica e França”²⁸.

O conteúdo decisório do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia gerou grande impacto no esporte mundial, sendo benéfico aos jogadores, que estavam aptos a decidir o rumo de sua carreira, tendo em vista o fim dos entraves existentes na época. Entretanto, o novo precedente desagradou às entidades desportivas, sobretudo, em relação às mudanças econômicas, políticas e financeiras que acabaram sendo geradas, ocorrendo a perda do controle sobre os atletas, como ocorria anteriormente²⁹. Sobre essa questão, ainda, destaca-se que:

La Sentencia Bosman se perfila como un ejemplo de los conflictos que puede generar la configuración normativa de una identidad territorial que tiene como principal sustento una comunidad económica. La construcción de una ciudadanía europea se presenta vinculada a la pretensión de consolidar un espacio homogéneo en el interior de la Unión con el impulso de una identidad común. El Tribunal de Justicia, amparándose en el carácter económico de la actividad deportiva profesional, produce un efecto político. Y es que a pesar de su pretendido ascetismo la economía siempre es política, y la Sentencia Bosman lo pone de manifiesto³⁰.

Nessa perspectiva, também é possível esboçar algumas críticas, com relação à nova conjuntura trazida pelo acórdão referente ao Caso Bosman, com a supressão da cobrança do “passe” e das cláusulas de nacionalidade:

Ficarão cada vez mais fortes os clubes endinheirados. Sem a segurança das indenizações, porém, as agremiações menores abandonarão os seus viveiros de promessas.

²⁸ PINHEIRO, Gabriel Lopes. **20 anos da lei nº 9.615/98 (lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro?** 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. p.19. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33847>> Acesso em: 08 nov. 2018.

²⁹ PINHEIRO, Gabriel Lopes. **20 anos da lei nº 9.615/98 (lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro?** 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. p.18-19. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33847>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³⁰ GIL ARAUJO, Sandra. **Fútbol y migraciones: La Sentencia Bosman en el proceso de construcción de la Europa comunitaria (crónicas desde España)**. Migr. Inter, Tijuana, v. 1, n. 3, p. 71-72, dic. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-89062002000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2018.

E, ainda, se tornarão bem mais complexos os contratos dos jogadores, com cláusulas de proteção aos investimentos dos clubes.

Nesse cenário, claro, se ampliarão os poderes dos empresários e dos agentes, indispensáveis nas negociações das transferências e dos novos contratos.

Com a multiplicação da oferta em relação à procura de craques, provavelmente diminuirá, e bastante, a média dos salários (*sic*) dos jogadores da União.

Na sua imensa maioria, os atletas entrevistados pelos jornais da Europa evidentemente aplaudem o fim das indenizações, mas se manifestam radicalmente contra a extinção da ponderada e correta norma ‘três mais dois’³¹.

Outro ponto da decisão que desagradou aos europeus foi que, com a desconsideração da aplicação, às contratações futebolísticas, das cláusulas de nacionalidade, inúmeros jogadores oriundos de outros países, sobretudo latino-americanos, passaram a se beneficiar de sua dupla-nacionalidade, para exercer sua profissão na Europa³². Nesse sentido, a crítica que se faz é a seguinte:

[...] los jugadores latinoamericanos, por los acuerdos de doble nacionalidad, ejercen una competencia desleal (dumping social), ocupando los puestos de trabajo de los deportistas locales, porque son mejores, pero también porque son “de países económicamente poco desarrollados”, cobran menos y se aprovechan de las bondades que la Unión Europea reserva a sus ciudadanos³³.

Desse modo, em que pesem as manifestações favoráveis e contrárias ao acórdão que julgou o Caso Bosman, o que se pode afirmar é que este gerou inúmeras modificações não apenas no cenário do futebol europeu, mas também a nível mundial, inclusive, no Brasil. Neste último, uma das consequências foi a criação da Lei Pelé (Lei n. 9.615/98), que extinguiu a

³¹ LANCELLOTTI, Sílvio. Entenda o caso Bosman. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 29 fev. 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/2/29/esporte/3.html>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³² NOLASCO, Carlos. **Entre a Defesa e o Ataque, os Imigrantes do Futebol Português**. Instituto Piaget/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal, 2012. p. 09. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42369/1/Entre%20a%20defesa%20e%20o%20ataque%20os%20imigrantes%20do%20futebol%20portugu%C3%AA.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³³ GIL ARAUJO, Sandra. **Fútbol y migraciones**: La Sentencia Bosman en el proceso de construcción de la Europa comunitaria (crónicas desde España). Migr. Inter, Tijuana, v. 1, n. 3, p. 71, dic. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-89062002000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2018.

cobrança do “passe”, na contratação de jogadores, conforme será exposto na próxima seção deste trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI PELÉ E O FIM DO “PASSE” NO FUTEBOL BRASILEIRO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu Capítulo III, trata da educação, cultura e desporto. Este último é disposto pelo artigo 217, que assim dispõe:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social³⁴.

Assim, destaca-se que esses são os princípios basilares que regem o desporto, tanto no âmbito amador, quanto profissional. Entretanto, existem inúmeros diplomas infraconstitucionais que disciplinam a matéria e, no presente trabalho, a que possui maior relevância ao estudo proposto é a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, batizada de Lei Pelé, tendo em vista que Edson Arantes do Nascimento, além de ser o maior ídolo do futebol brasileiro, ocupava o cargo de Ministro do Esporte e presidente do Conselho do

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) quando idealizou a lei³⁵.

O referido diploma legal foi promulgado em substituição à Lei Zico (Lei n. 8.672/93), com o objetivo de conferir maior transparência e profissionalismo ao desporto nacional, sendo “muito mais específica com relação às peculiaridades da relação esportiva, principalmente na relação de trabalho entre clubes e atletas”³⁶. De forma geral, destaca-se que a Lei Pelé instituiu “diversos direitos, como os do consumidor nos esportes, a prestação de contas por parte de dirigentes, a criação de federações e associações, entre outras medidas”³⁷.

Entretanto, conforme já restou mencionado anteriormente, a maior inovação trazida pela Lei n. 9.615/98 foi a extinção do “passe” – influenciada pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no Caso Bosman. O referido instituto foi uma criação da já revogada Lei n. 6.354/76, cujo conceito era dado pelo artigo 11, que assim expressava: “entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”³⁸.

Sublinha-se que, “para os clubes, o ‘passe’ se mostrava como verdadeira premiação pela formação do atleta ou mesmo pela visibilidade que dava ao mesmo, permitindo sua valorização e posterior transferência de agremiação”³⁹. Entretanto, “na visão do atleta, o ‘passe’ consistia em verdadeiro aprisionamento, uma vez que era tolhida sua liberdade de disponibilização da própria ‘força de trabalho’ (prática do esporte), deixando-o a mercê das agremiações detentoras de seu ‘passe’”⁴⁰.

³⁵ PEREIRA, Willian. Lei Pelé: inovadora, polêmica e cheia de “retalhos”. **Portal CPJUR**. Disponível em: <<https://portalcpjur.com.br/lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³⁶ PEREIRA, Willian. Lei Pelé: inovadora, polêmica e cheia de “retalhos”. **Portal CPJUR**. Disponível em: <<https://portalcpjur.com.br/lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³⁷ PEREIRA, Willian. Lei Pelé: inovadora, polêmica e cheia de “retalhos”. **Portal CPJUR**. Disponível em: <<https://portalcpjur.com.br/lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

³⁸ BRASIL. **Lei n. 6.354/76**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

³⁹ MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn5> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴⁰ MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn5> Acesso em: 08 nov. 2018.

O “passe livre”, por sua vez, foi instituído pelo artigo 28, da Lei Pelé, tendo sofrido alterações em seu texto original, possuindo, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º [...]”⁴¹.

De acordo com a dicção do referido artigo, constata-se que, em que pese a extinção do “passe”⁴², passou a vigor, nos contratos profissionais de trabalho entre atletas e clubes esportivos, a cláusula penal obrigatória, como forma de indenização de transferência – a qual foi duramente criticada, tendo em vista que pode ser confundida como uma substituta do “passe”⁴³.

Nesse sentido, apesar da existência do “passe livre”, destaca-se que a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), em seu novo Estatuto de Transferência, passou a estipular a chamada indenização de formação, destinada aos clubes formadores, nas circunstâncias em que o jogador formado assinar o seu primeiro contrato de trabalho ou quando houver a transferência do atleta para outra equipe na vigência ou no final do seu contrato. Importante salientar que essa modalidade indenizatória

juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn5> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 6.354/76**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴² Destaca-se que “uma diferença essencial emerge da extinção do ‘passe’ e sua substituição pela cláusula penal, pois na vigência do instituto do ‘passe’, o vínculo trabalhista e o vínculo desportivo coexistiam, enquanto no atual regime jurídico o vínculo jurídico é unicamente trabalhista, sendo o vínculo desportivo de natureza acessória” (MELO, B.; MELO, P. 2018).

⁴³ MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn5> Acesso em: 08 nov. 2018.

somente é devida em casos de transferência entre clubes de diferentes países⁴⁴.

Conforme já mencionado, a extinção gradual do “passe” foi influenciada diretamente pelo Caso Bosman – consequentemente, pelo novo paradigma do mercado europeu – e buscou modernizar as relações econômicas do esporte trazendo novidades para a administração dos clubes, dando maior transparência e destaque para a relação jogador-clube:

Pode-se dizer que existe uma relação entre a adoção de um modelo de modernização na sociedade, via processo de globalização da economia, e as mudanças estruturais no futebol, também inspiradas na gestão do espetáculo futebolístico europeu. O padrão de gestão empresarial passa a ser considerado a solução para o futebol brasileiro. É neste sentido que o discurso acerca da profissionalização dos dirigentes ganha defensores, particularmente na imprensa. Há, de fato, uma estreita correlação entre profissionalização da administração, transformação dos clubes em empresas, racionalização do calendário futebolístico e criação da liga nacional. Trata-se aqui de aspectos importantes da tão desejada moralização do futebol, dando transparência nas negociações entre clubes, nas relações entre jogadores e clubes⁴⁵.

Para o triunfo da desejada modernização das relações esportivas, o fim do “passe” logrou êxito em transformar a relação dos jogadores com os seus empregadores. Veja-se que até então preponderava um modelo entre clubes (clube-clube) – onde os clubes deveriam acertar entre si o pagamento do “passe” do atleta e, portanto, possuíam uma relação de negócio. Após a extinção desse modelo arcaico, os contratos futebolísticos “modernos” passaram a ser um modelo de instrumento de regulação entre partes (clube-atleta). “Logo, a partir de 1998 o “passe” (ou vínculo desportivo) perde sua preponderância frente ao contrato (vínculo trabalhista), estando aquele automaticamente desfeito uma vez findo o prazo contratual”⁴⁶.

⁴⁴ BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. **Indenização aos Clubes Formadores de Jogadores de Futebol Face A Lei Pelé e as Normativas da Fifa**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010. p. 41-42. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/181/3/20571434.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴⁵ RODRIGUES, Francisco Xavier Freire; CAETANO, Sidney Martins. Comércio Internacional de Jogadores Brasileiros de Futebol. **Revista TOMO**. São Cristovão, n. 15. jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/493>> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴⁶ RUGGI, Lennita. Transformações legais nas transferências internacionais dos jogadores de futebol. In: **VI Congresso Português de Sociologia**, 2008, Lisboa. p. 04. Disponível em: <<http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/667.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

Feitas essas considerações, não se pode deixar de mencionar, ainda, que um dos principais efeitos da Lei n. 9.615/98 foi a facilitação das transferências internas de jogadores brasileiros, pois o fim do “passe” criou condições para a ocorrência desse fenômeno⁴⁷. Além disso, houve um aumento nas possibilidades de transferência de atletas brasileiros para os grandes clubes nacionais, sendo que:

[...] isso se atribui a diversos fatores, entre eles o fato de a Lei Pelé ter estabelecido uma redução na idade para as transferências, de 18 para 16 anos. Outro fator é a mudança no sistema de transferências, o estabelecimento da liberdade de trabalho para o atleta, entre outros⁴⁸.

Dentro dessa perspectiva, a Lei n. 9.615/98, tendo em vista o fim do “passe” e o estabelecimento do princípio da liberdade de trabalho, também propiciou um aumento na transferência dos atletas brasileiros ao exterior, com a flexibilização dos contratos e as negociações entre clubes e jogadores – o que pode ser confirmado por meio dos seguintes resultados⁴⁹:

Comparando dados da realidade brasileira referentes às influências da Lei Pelé, da Lei Zico e do Caso Bosman sobre as transferências internacionais de jogadores brasileiros, é possível destacar que entre 1989 e 1995 (momento posterior a sentença Bosman), a média anual de transferência de jogadores para o exterior foi de aproximadamente 200 atletas. De 1995 (depois da sentença Bosman) a 2006, a média de transferências internacionais aumentou para aproximadamente 675 jogadores por ano, algo em torno de um acréscimo de cerca de 240%. Trata-se, portanto, um aumento bem maior na época da Lei Zico e muito mais elevado do que o verificado com a entrada em vigor da Lei Pelé⁵⁰.

⁴⁷ RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e as transferências de jogadores Brasileiros em uma época de globalização**. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 362, Ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222010000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴⁸ RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e as transferências de jogadores Brasileiros em uma época de globalização**. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 364, Ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222010000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁴⁹ RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e as transferências de jogadores Brasileiros em uma época de globalização**. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 365, Ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222010000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵⁰ RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e as transferências de jogadores Brasileiros em uma época de globalização**. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 372-373, Ago. 2010. Disponível em:

Para além da questão do “passe” e da modernização das relações entre clube-jogador, conforme já destacado, o Caso Bosman também é paradigmático ao impor a substituição da adoção do modelo clássico de nacionalidade – utilizado até então pelas federações nacionais dos países da UE – pelo modelo comunitário implantado pelo Direito Comunitário Europeu. A implementação desse novo modelo na União Europeia fez com que os europeus explorassem mercados diversos, sobretudo os sul-americanos e africanos – aquecendo, então, as economias regionais.

Por outro lado, essa facilitação na transferência externa de jogadores de futebol brasileiros, proporcionada pela Lei n. 9.615/98, também é alvo de críticas, sob o argumento de que os melhores profissionais acabam migrando para o exterior, contribuindo para a perda da qualidade do futebol nacional. Outro aspecto negativo é o fato de a renda gerada por meio da exploração do potencial dos jogadores transferidos não ficar no país de origem, acarretando, assim, prejuízos financeiros para o desporto brasileiro.

Entretanto, em que pese a extinção do “passe”, foram postos mecanismos de proteção para os times, ainda, como forma de fomento e proteção às atividades de formação de atletas nas categorias de base. Portanto, não há que se falar em queda de receita e menor proteção aos clubes, que ficariam à mercê daqueles de maior poder econômico. O que se pode afirmar é que foram criados métodos mais flexíveis, que possibilitam aos jogadores buscarem outros meios de prosseguir na profissão, após a inocorrência de um novo contrato com o clube ao qual estava vinculado. Antes, assim como no Caso Bosman, as indenizações pagas aos clubes de origem poderiam gerar entraves à contratação do jogador por outros clubes⁵¹.

Nesse cenário, sublinha-se que, antes da Lei Pelé, o “passe” dos atletas profissionais pertencia aos clubes, sendo que, com o advento dessa legislação esportiva, a “posse” daqueles foi repassada aos empresários, que acabam objetificando os jogadores, apropriando-se deles e induzindo-os à “mercenarização desportiva”, à vista de grandes contratos com grandes clubes⁵². Corroboram essa ideia, as seguintes razões:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222010000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵¹ SOUSA, Priscilla Andreatá Rosa. **A Prata da Casa: a “mercadoria força de trabalho jogador de futebol” no Brasil pós Lei Pelé**. Universidade Federal da Bahia, 2008. p. 88. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12860>> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵² MELO FILHO, Álvaro. Sobre a Lei Pelé. **Universidade do Futebol**. São Paulo, 16 ago. 2007. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/sobre-a-lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

Da forma como está, a Lei Pelé é perversa com os clubes formadores, claudicante (às vezes condescendente, às vezes cruel) com os jogadores e extremamente generosa com os empresários e agentes – que estão cada vez mais ricos, normalmente às custas dos prejuízos dos dois primeiros.

[...] antes do advento da Lei Pelé, os clubes eram donos do passe do atleta por tempo indeterminado – o que também era muito ruim. Hoje, os clubes detêm os direitos federativos, mas os direitos econômicos podem pertencer a empresários, a investidores, ao próprio jogador ou até mesmo a outros clubes.

Isso faz com que os empresários tenham "argumentos" ou para ficar com parte desses direitos (que quando vendidos revertem em muito dinheiro) ou para forçar a saída do atleta do time formador para outro, mesmo que ele ainda tenha um bom tempo de contrato, por um valor aquém do desejado pelo clube⁵³.

Assim, de tudo o que fora exposto anteriormente, acerca dos efeitos produzidos pela extinção do “passe”, com a Lei n. 9.615/98, entende-se que, com vistas a solucionar os obstáculos criados por esse diploma legal, a medida ideal seria a tentativa de harmonização da legislação nacional desportiva com a dos países integrantes do MERCOSUL, gerando, assim, benefícios mútuos.

A respeito dessa ideia, inclusive, o Parlamento do MERCOSUL defendeu, por meio de uma recomendação editada em 29 de Maio de 2018, a adoção do mesmo modelo implementado nas relações trabalhistas europeias – livre contratação de futebolistas mercosulistas – baseando-se na união comum aduaneira criada com a assinatura do Tratado de Assunção em 1991 (livre circulação de bens, serviços, trabalhadores entre os países membros). A recomendação solicita que as federações e os clubes mudem as regras vigentes sobre jogadores estrangeiros de maneira semelhante à União Europeia⁵⁴.

Ocorre que as instituições futebolísticas dos países membros do MERCOSUL – infelizmente – ainda não fizeram qualquer menção à recomendação. Ou seja, a tentativa de criar relações futebolísticas

⁵³ JOÃO Derly: precisamos reformar a Lei Pelé. **GaúchaZH Esportes**. Porto Alegre, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2017/02/joao-derly-precisamos-reformar-a-lei-pele-9723204.html>> Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵⁴ PARLAMENTO do mercosul. Suprimir la limitación del cupo de jugadores extranjeros en los casos de profesionales originários de los países que integram el mercosur. Montevideu, 2018. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/15087/1/rec.-07-2018.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2018.

comunitárias tende a passar pela mesma resistência que os países que integram o MERCOSUL têm a aderir ao projeto comunitário⁵⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a analisar, brevemente, o Caso Bosman e os principais aspectos jurídicos envolvendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, na demanda proposta pelo jogador de futebol belga Jean-Marc Bosman em face do RCL, da URBSFA e da UEFA, no Tribunal de Première Instance de Liège, pretendendo, em síntese, a sua desvinculação do clube ao qual pertencia, sem que incidisse a cobrança do “passe”.

A controvérsia girou em torno das disposições do artigo 48.º do Tratado de Roma, sendo questionado, ao Tribunal de Justiça, se a cobrança do “passe”, assim como a incidência das cláusulas de nacionalidade – que obstaculizavam a transferência do jogador Bosman a outro clube – não violavam as recomendações daquele documento.

A decisão paradigmática do acórdão, no ano de 1995, foi no sentido de que o artigo 48.º do Tratado dispõe acerca da livre-circulação dos trabalhadores na União Europeia – que constitui um direito fundamental na Comunidade – razão pela qual as cláusulas de nacionalidade e a cobrança do “passe” foram consideradas como discriminatórias e atentatórias ao livre exercício do trabalho.

A partir desse julgado, houve uma série de modificações na dinâmica do futebol europeu, como o fim do “passe” e a modificação nas regras de nacionalidade, sendo que os jogadores comunitários passaram a ser considerados como nacionais de qualquer país pertencente à União Europeia, e não mais estrangeiros, o que limitava a liberdade de contratação de atletas, por outros Estados da Comunidade, por força da “regra do 3+2”.

Por conseguinte, a criação deste precedente na Europa acabou influenciando a produção legislativa no Brasil, posto que, em 1998, foi promulgada a Lei Pelé (Lei n. 9.615/98), que, dentre outras disposições, extinguiu a figura do “passe” dos jogadores de futebol, mas que foi “substituído”, indiretamente, por outra forma de cobrança, como a cláusula penal, de forma a indenizar os clubes pelas transferências dos jogadores.

⁵⁵ PARLAMENTO do mercosul. Suprimir la limitación del cupo de jugadores extranjeros en los casos de profesionales originários de los países que integram el mercosur. Montevideú, 2018. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/15087/1/rec.-07-2018.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2018.

A Lei Pelé, por sua vez, gerou consequências positivas e negativas, tanto para os clubes, quanto para os jogadores, dentre as quais é possível citar: a facilitação na transferência dos atletas brasileiros para o exterior e, também, para outros times nacionais; a perda de lucro, por parte das associações desportivas, com a migração dos craques aos clubes internacionais, ocasionando, também, a perda da qualidade do futebol do Brasil; a “escravização” dos jogadores, pelos empresários.

Em que pese a Lei n. 9.615/98 já ter sofrido inúmeras alterações em seu texto, estando completamente retalhada, constata-se a necessidade da realização de outras modificações na legislação desportiva, que beneficie, igualmente, os clubes e os jogadores. A sugestão que se faz, a fim de eliminar as desvantagens trazidas pela Lei Pelé, é tentativa de harmonização da legislação nacional desportiva com a dos países integrantes do MERCOSUL, criando um sistema semelhante ao da União Europeia. Entretanto, percebe-se que esse ideal está longe de se concretizar, pois a ideia de integração entre os países mercosulinos está presente apenas no tratado de constituição deste bloco econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÉLGICA. Court d'appel de Liège. Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Royal Club liégeois v Jean-Marc Bosman and others and Union des associations européennes de football (UEFA) v Jean-Marc Bosman.

15 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0415>>

Acesso em 08 nov. 2018.

BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. Indenização aos Clubes Formadores de Jogadores de Futebol Face A Lei Pelé e as Normativas da Fifa. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/181/3/20571434.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.

- BRASIL. **Lei n. 6.354/76.** Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm> Acesso em: 08 nov. 2018.
- FERREIRA, Pedro Tiago da Silva. **O impacto do acordo Bosman na estrutura desportiva europeia.** Tese de mestrado, Políticas Europeias, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/336>> Acesso em: 08 nov. 2018.
- GIL ARAUJO, Sandra. **Fútbol y migraciones: La Sentencia Bosman en el proceso de construcción de la Europa comunitaria (crónicas desde España).** Migr. Inter, Tijuana, v. 1, n. 3, p. 54-78, dic. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-89062002000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- JOÃO Derly: precisamos reformar a Lei Pelé. **GaúchaZH Esportes.** Porto Alegre, 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2017/02/joao-derly-precisamos-reformar-a-lei-pele-9723204.html>> Acesso em: 08 nov. 2018.
- LANCELLOTTI, Sílvio. Entenda o caso Bosman. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 29 fev. 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/2/29/esporte/3.html>> Acesso em: 08 nov. 2018.
- MELO, Bruno Herrlein Correia de; MELO, Pedro Herrlein Correia. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn5> Acesso em: 08 nov. 2018.
- MELO FILHO, Álvaro. Sobre a Lei Pelé. **Universidade do Futebol.** São Paulo, 16 ago. 2007. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/sobre-a-lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.
- NOLASCO, Carlos. **Entre a Defesa e o Ataque, os Imigrantes do Futebol Português.** Instituto Piaget/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal, 2012. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42369/1/Entre%20a%20defesa%20e%20o%20ataque%20C%20os%20imigrantes%20do%20futebol%20portugu%C3%AA.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

PARLAMENTO do mercosul. Suprimir la limitación del cupo de jugadores extranjeros en los casos de profesionales originários de los países que integram el mercosur. Montevideú, 2018. Disponível em:

<<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/15087/1/rec.-07-2018.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2018.

PEREIRA, Willian. Lei Pelé: inovadora, polêmica e cheia de “retalhos”.

Portal CPJUR. Disponível em: <<https://portalcpjur.com.br/lei-pele/>> Acesso em: 08 nov. 2018.

PINHEIRO, Gabriel Lopes. **20 anos da lei nº 9.615/98 (lei Pelé): avanço ou retrocesso para o esporte brasileiro?** 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em:

<<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33847>> Acesso em: 08 nov. 2018.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **A Lei Pelé, o fim do passe e a modernização conservadora do futebol-negócio no Brasil: uma análise das percepções dos jogadores**. Revista NORUS, v. 1, n. 2, Jan - Jun 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/5774>> Acesso em: 08 nov. 2018.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **O fim do passe e as transferências de jogadores Brasileiros em uma época de globalização**. Sociologias, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 338-380, Ago. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222010000200012&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire; CAETANO, Sidney Martins. Comércio Internacional de Jogadores Brasileiros de Futebol. **Revista TOMO**. São Cristóvão, n. 15. jul./dez. 2009. Disponível em:

<<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/493>> Acesso em: 08 nov. 2018.

RUGGI, Lennita. Transformações legais nas transferências internacionais dos jogadores de futebol. In: **VI Congresso Português de Sociologia**, 2008, Lisboa. Disponível em:

<<http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/667.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2018.

SOUSA, Priscilla Andreato Rosa. **A Prata da Casa: a “mercadoria força de trabalho jogador de futebol” no Brasil pós Lei Pelé**. Universidade

Federal da Bahia, 2008. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12860>> Acesso em: 08 nov. 2018.